

**Processo n°** 5385/2016 – TCE/MA

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2015

**Entidade:** Município de São João dos Patos

**Responsável:** Waldenio da Silva Souza (Prefeito), CPF n° 022.233.444-45, residente na Rua Padre Anchieta, n° 90, Centro, São João dos Patos/MA, CEP n° 65.665-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor Waldenio da Silva Souza, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São João dos Patos, para os fins legais.

### **PARECER PRÉVIO PL-TCE N. ° 51/2019**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer n° 931/2018 - GPROC4, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de São João dos Patos/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Waldenio da Silva Souza, constantes dos autos do Processo n° 5385/2016, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) n° 5543/2017 UTCEX 03- SUCEX 11, a saber:

a.1) Transparência – ausência de informações acerca de sua execução orçamentária e financeira em tempo real (seção II, item 4 "a").

b) enviar à Câmara Municipal de São João dos Patos, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar n° 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
9dbd88cfe0080ab6cf130de0056c634b

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
9dbd88cfe0080ab6cf130de0056c634b

Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
3519dd6d96165e827ff6fbcd470eb56a

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas  
bb32d0acd4a718b454e09c5bc1b78185